



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0278 /2018
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/386/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201623133
RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS ST por não ter escriturado notas fiscais na EFD em 2011. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, uma vez que ocorreu a decadência dos meses de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN. Afastada a preliminar de nulidade por ato extemporâneo, pois a fiscalização foi concluída dentro do prazo legal. O autuante apresenta as provas da acusação fiscal. Verificadas as circunstâncias materiais necessárias a ocorrência do fato gerador, com penalidade inserta no art. 123, I, "e" da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso Ordinário. Substituição Tributária. Escrituração. EFD. Parcial Procedente.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. "

A firma em epigrafe deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a não escrituração de NF 1, exerc 2011, conforme planilha anexa, inf complementares anexas. Os documentos foram emitidos porem não escriturados. "



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o artigo 73 e 74 do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	431,12
Multa	862,25
TOTAL	1.293,37

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em síntese os seguintes pontos:

- I- Da nulidade ante a extemporaneidade da fiscalização – reinício da fiscalização;
- II- Da decadência de parte do crédito tributário;

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 139/2018 pela **procedência** da ação fiscal, sendo afastadas a preliminar de nulidade e a decadência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente os mesmos pontos da impugnação: nulidade ante a extemporaneidade da fiscalização e decadência de parte do crédito tributário.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

A presente acusação fiscal alude a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente a não escrituração de NF 1, exercício de 2011, no importe de R\$ 431,12 e multa de R\$ 862,25.

Em primeiro momento insta destacar que quanto a preliminar de nulidade por extemporaneidade da fiscalização, diga que o Mandado de ação fiscal nº 2016.05217 emitido em 19



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

de abril de 2016, para executar auditoria fiscal plena relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 pelo prazo de 180 dias contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio.

E que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2016.06101 com ciência do contribuinte em 29/04/2016 e lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.17860 com ciência em 28/10/2016, portanto dentro do prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização.

E ainda, que a ação fiscal trata de reinício determinado pelo senhor Coordenador da CATRI, conforme preceitua o art. 5º, § 4º, I, da Instrução Normativa SEFAZ-CE nº 49/2011.

Quanto ao pedido da recorrente de decadência de parte do crédito tributário, entendemos que ao caso deva ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, ao período de janeiro a setembro de 2011, pois ocorreu pagamento do imposto no período e consoante fundamentos da Resolução n. 20/17 da Câmara Superior do CRT no Processo n. 1/0328/15, Auto de Infração n. 1/201416420.

Observando o documento anexo aos autos às fls. 53/54, onde consta a relação das notas fiscais, com data da entrada, valor total NF, valor dos produtos, valor do ICMS e ICMS ST, com ICMS ST de R\$ 478,50 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), porém, pela ocorrência da decadência resta apenas o mês de dezembro/2011, as notas fiscais n. 1160 e 1173 no valor de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Importa destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e que se considera ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são própria.

Desta forma, segundo planilha às fls. 53/54 dos autos a empresa não recolheu o ICMS ST por não ter escriturado as notas fiscais no prazo legal, estando inadimplente perante a Administração Tributária.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS ST no período de dezembro de 2011, uma vez que nos demais meses ocorreu a decadência, ficando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "e" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento em parte no sentido de modificar a decisão singular para parcial procedente, em razão da decadência do período de janeiro a setembro de 2011.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Dezembro/2011

NF 1160 vr ICMS ST R\$ 1,45

NF 1173 vr ICMS ST R\$ 1,03

ICMS ST: R\$ 2,48 - R\$0,24 (FECOP= R\$ 2,48 x 0,099)= R\$ 2,24

Multa ICMS ST: R\$ 4,48

Total: R\$ 6,72


03 - DECISÃO

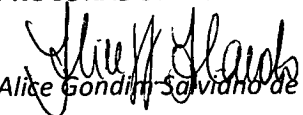
Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/386/2017 – Auto de Infração: 1/201623133. Recorrente: Souza Cruz Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto a alegação recursal de nulidade do feito fiscal por suposta extrapolação do prazo da ação fiscal, que teria ultrapassado a 180 dias, afastam considerando que a ação fiscal foi objeto de reinício determinado pelo senhor coordenador da CATRI, conforme preceitua o Art. 5, § 4º , I, da Instrução Normativa SEFAZ-CE nº 049/2011 2. **No mérito**, resolvem dar provimento em parte modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal , em face da decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro a setembro de 2011, observada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 28 de outubro de 2016, relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, *18 de Dezembro* de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Sarinho de Macedo
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

Diogo Moyais Almeida Vilar

CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO